



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDERÓPOLIS  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000345/2023

Número único: 656.7K1.9D3-4D

Número do processo: 0000345/2023

Número do protocolo: 1387

Solicitação: 138 - Impugnação ao Edital

Número do documento:

Requerente: 5024 - F.AGUIAR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA EPP

CPF/CNPJ do requerente: 10.774.380/0001-75

Beneficiário: 5024 - F.AGUIAR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA EPP

CPF/CNPJ do beneficiário: 10.774.380/0001-75

Endereço: Avenida Industrial Nº SN - 88860-000

Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL

Complemento: Pavilhão

Município: Siderópolis - SC

Loteamento:

Condomínio:

Fax:

Telefone: (48) 3045-2172

Celular: (48) 99619-5802

Notificado por: E-mail

E-mail: f.aguiarengenharia@gmail.com

Local da protocolização: 001.002.000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACAO

Localização atual: 001.002.000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACAO

Org. de destino: 001.018.000 - SETOR DE LICITACAO

Atualmente com: Ivana de Cesaro

Protocolado por: Ivana de Cesaro

Situação: Não analisado

Em trâmite: Sim

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Protocolado em: 20/09/2023 15:50

Previsto para: 20/10/2023 15:48

Concluído em:

Súmula:

Observação: Solicita através deste protocolo Impugnar ao Edital, cfe. processo de Licitação 69/2023, PP 48/2023.

  
Ivana de Cesaro  
Matrícula 2269

Ivana de Cesaro  
(Protocolado por)



F.AGUIAR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA EPP  
(Requerente)



EXMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
SIDERÓPOLIS/SC.

PROCESSO DE LICITAÇÃO PMS 69/2023  
PREGÃO PRESENCIAL SRP PMS Nº 48/2023

**F. AGUIAR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.774.380/0001-75,  
com sede na Avenida Industrial, bairro Distrito Industrial, Siderópolis/SC, CEP  
88860-000, neste ato representado pelo sócio administrador, Sr. Thiago  
Felippe, inscrito do CPF sob nº 041.407.549-82, vem à presença de V. Ex.<sup>a</sup>,  
com fulcro no Art. 41,§ 1º e 2º da Lei 8666/93, e no art.24 do Decreto n.  
10.024/19, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato  
e de direito que passa a expor:

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

O recebimento das propostas está previsto para ocorrer no dia  
22/09/2023, portanto, nota-se que a presente peça impugnatória é tempestiva,  
razão pela qual passamos à apresentação dos fatos.

#### **DAS IRREGULARIDADES**

A empresa impugnante, ao analisar os termos do presente edital,  
deparou-se que busca a municipalidade licitar serviço de caminhão traçado  
para transporte de areia, pedras e bases em locais a serem determinados pelo  
Município, conforme se extrai do item 1.1:

“1.1. A presente licitação tem por objetivo a Prestação de serviço de caminhão traçado por quilômetro rodado/metros cúbicos, com motorista para transporte de areia, pedras, bases em locais a serem determinados pelo município., obedecendo integralmente às especificações e determinações previstas no presente edital e seus anexos.”

Contudo, causa espanto, pois existe licitação vigente para o mesmo objeto, na qual a empresa impugnante sagrou-se vencedora do “PROCESSO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL PMS N. 50/2023”, que resultou no contrato administrativo Ata de Registro de Preços nº 47/2023, em vigor até 10 de julho de 2024, que traz em seu bojo o seguinte objeto:

“1.1 a presente licitação tem por objeto Registro de Preços para a prestação de serviços de caminhão traçado, em conformidade com o Decreto nº 227/2018, obedecendo integralmente às especificações e determinações previstas no presente edital e seus anexos.”

A existência de sobreposição na contratação é evidente quando se verifica o objeto da licitação pretendida pelo município de Siderópolis, qual seja, a contratação de serviços de transporte com caminhão traçado, compreendendo, entre outros, o transporte de areia, pedras e base. Tais serviços são os mesmos previstos no contrato celebrado entre o Município e a empresa ora impugnante, firmado em 10 de julho de 2023.

Posto isso, é forçoso constatar que a prestação de serviços de transporte de material exigida neste edital já está presente no contrato que encontra-se em plena em vigência.

Ademais, a suposta alegação de que os objetos seriam distintos, pois o contrato em vigência tem por objeto a contratação de 'serviços de transporte caminhão traçado com motorista', enquanto o objeto da nova licitação é 'serviços de transporte por quilometro rodado/metros cúbicos', em nada afasta a sobreposição de licitação, pois trata-se do mesmo serviço a ser contratado.

Neste diapasão, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

**“REPRESENTAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS JÁ CONTRATADOS COM AQUELES OBJETO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO.**

**1. Considera-se procedente representação para determinar à entidade que se abstenha de dar continuidade à licitação, uma vez que não foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento e que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade.**

**2. Mesmo que sejam relevantes os motivos para não-continuidade ou rescisão de contrato já firmado, o que se admite apenas por hipótese, deve a Administração justificá-los de modo a possibilitar ao contratado a defesa de seus direitos, não sendo possível simplesmente desconsiderar a avença e realizar novo certame. (...)**

**4. Quanto ao mérito, observo que, após instada a se manifestar, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente não trouxe respostas satisfatórias para a questão. Não foram explicitados os motivos da não-continuação do contrato já firmado, nem foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento. Ademais, a unidade técnica constatou que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade.”** (TCU. Acórdão 2080/2005. Primeira Câmara. No mesmo sentido: TCU. Acórdão 7295/2013. Segunda Câmara e TCU. Acórdão 2650/2010. Plenário.)

Grifou-se

Pode-se inferir do acórdão acima selecionado que o que se rechaça é a manutenção de dois contratos com o mesmo objeto por falta de planejamento do órgão e em potencial prejuízo ao erário, face a possibilidade, mesmo que eventual, de realização de pagamentos duplos por serviços já executados, o que de fato aconteceria caso seja mantido o presente certame licitatório.

Não se admite a coexistência de dois contratos para o mesmo objeto, já que a prática pressupõe a falta de planejamento interno do órgão, que deveria programar suas despesas para o atendimento global de suas

demandas, e prejuízo ao erário público, considerando os custos envolvidos na formalização e fiscalização dos contratos administrativos e a possibilidade pagamento em duplicidade por serviço já realizado, o que afrontaria diretamente o princípio da eficiência.

A Administração Pública tem o dever de planejar adequadamente suas aquisições e contratações, com o intuito de buscar a melhor solução para o atendimento do interesse que se busca satisfazer, através, a rigor, da instauração de processo licitatório que irá selecionar a proposta mais vantajosa para tal fim.

Assim, caso a irregularidade permaneça, verifica-se, pois, a ocorrência de futura duplicidade de contratos com o mesmo objeto, o que feriria o princípio da eficiência, descrito no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Noutro ponto, o edital em comento inclui requisitos e condições ilegais que maculam a validade do certame e atentam contra o princípio da legalidade e da competitividade, como a exigência constante no termo de referência: *“Os caminhões devem estar em nome da empresa prestadora do serviço ou do seu proprietário. A propriedade deverá ser comprovada ao fiscal do contrato, antes de iniciar a prestação dos serviços.”*

Da leitura do texto observa-se que existe a exigência de que os caminhões estejam em nome da empresa licitante ou de seu proprietário.

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Visando o interesse público e à ampla competitividade dispõe o artigo 3º, § 1º, inciso I, que prevê expressamente como intolerável a atuação contrária ao interesse público e à competitividade, proibindo peremptoriamente a adoção de condutas dissonantes com os desideratos da Lei, senão vejamos:

"Art. 3º - §1º : É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Consequentemente, o instrumento editalício afronta o princípio da legalidade; o que enseja motivos para retirada da exigência e retificação do certame pelos vícios apontados.

Face o exposto, demonstrada a ilegalidade e irregularidade dos requisitos e condições previstos no instrumento convocatório, a impugnante requer a anulação do certame licitatório, devendo o Município de Siderópolis se abster de dar prosseguimento ao Pregão Presencial n 48/2023 ou qualquer outro procedimento licitatório que tenha por objeto a contratação de serviços de transporte com caminhão traçado, enquanto o contrato - Ata de Registro de Preços nº 47/2023 estiver em vigor ou, alternativamente, a sua retificação nos termos supramencionados.

Nestes termos, pede deferimento.

Siderópolis/SC, 19 de setembro de 2023.

THIAGO FELIPPE  
CPF Nº. 041. 407.549-82